



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 151/2001:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2002.

Despachos:

Aprova o Relatório de Actividades do Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano de 2000.

Aprova o Plano Anual de Actividades do Instituto Nacional de Estatística para o ano 2001.

Aprova o Plano Estatístico Nacional para 1998-2002.

Ministérios da Educação e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 152/2001:

Cria Institutos de Formação em Administração Pública e Autárquica designados por IFAPA, nas cidades de Maputo, Beira e Lichinga e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga o Diploma Ministerial n.º 47/96, de 24 de Abril.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Despacho:

Introduz normas de controlo, distribuição e utilização das receitas consignadas à Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e Construção Civil.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 8/2001:

Ajusta os requisitos dos qualificadores das categorias de Conselheiro Aduaneiro, Comissário Aduaneiro e Subcomissário Aduaneiro.

MINISTERIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 151/2001
de 10 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2002;

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2002, são as seguintes:

	Normal	Remisso
1. Província do Maputo:		
Todos os distritos ...	15 000,00 MT	20 000,00 MT
2. Província de Gaza:		
Todos os distritos ...	15 000,00 MT	20 000,00 MT
3. Província de Inhambane:		
Todos os distritos...	10 000,00 MT	15 000,00 MT
4. Província de Sofala:		
Todos os distritos...	10 000,00 MT	15 000,00 MT
5. Província de Manica:		
Distrito de:		
Chimoio, Manica e Gondola	15 000,00 MT	20 000,00 MT
Sussundenga, Bárue e Mossurize	10 000,00 MT	15 000,00 MT
Guro, Tambara, Macossa e Machaze	8 000,00 MT	12 000,00 MT
6. Província de Tete:		
Todos os distritos...	10 000,00 MT	15 000,00 MT
7. Província da Zambézia:		
Todos os distritos...	10 000,00 MT	15 000,00 MT
8. Província de Nam-pula:		
Todos os distritos ...	15 000,00 MT	20 000,00 MT
9. Província de Cabo Delgado:		
Todos os distritos...	10 000,00 MT	15 000,00 MT
10. Província do Niassa:		
Todos os distritos...	10 000,00 MT	15 000,00 MT

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70 % constituem receita do Orçamento Provincial;
- b) 25 % constituem receita consignada aos orçamentos distritais; e
- c) 5 % destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 28 de Setembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

Considerando a apreciação positiva pelo Conselho Superior de Estatística, conforme Recomendação Interna n.º 2/2001, de 9 de Abril, nos termos das competências que lhe são delegadas no parágrafo único da Resolução n.º 26/98, de 1 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 10 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, a Ministra do Plano e Finanças decide:

Único. É aprovado o Relatório de Actividades do Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano de 2000.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 21 de Setembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

Considerando a apreciação positiva pelo Conselho Superior de Estatística, conforme Recomendação Interna n.º 1/2001, de 9 de Abril, e, nos termos das competências que lhe são delegadas no parágrafo único da Resolução n.º 26/98 de 1 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 10 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, a Ministra do Plano e Finanças, decide:

Único. É aprovado o Plano Anual de Actividades do Instituto Nacional de Estatística para o ano 2001.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 21 de Setembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

Considerando a apreciação positiva pelo Conselho Superior de Estatística, conforme Recomendação Interna n.º 1/2001, de 9 de Abril, e, nos termos das competências que lhe são delegadas no parágrafo único da Resolução n.º 26/98, de 1 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 10 do Estatuto Orgânico do Instituto

Nacional de Estatística, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, a Ministra do Plano e Finanças, decide:

Único. É aprovado o Plano Estatístico Nacional para 1998-2002.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 21 de Setembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 152/2001

de 10 de Outubro

A necessidade de capacitação da administração pública, tanto do Estado como das autarquias, requer a elevação do nível de formação dos funcionários do Estado e autárquicos.

Tendo em consideração a experiência de formação de funcionários do Estado, bem como a necessidade de ajustar às novas exigências de formação e pesquisa, ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, os Ministros da Educação e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1 — 1. São criados Institutos de Formação em Administração Pública e Autárquica designados por IFAPA, nas cidades de Maputo, Beira e Lichinga.

2. Os IFAPA são instituições de ensino técnico médio profissional em matéria de administração pública e autárquica, subordinados ao Ministério da Administração Estatal, que têm por finalidade contribuir para o esforço de modernização da administração pública através da formação de nível básico e médio.

Art. 2. O plano de estudos e os programas dos cursos ministrados nos IFAPA serão aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Administração Estatal.

Art. 3. É aprovado o estatuto orgânico do IFAPA que consta em anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Art. 4. É revogado o Diploma Ministerial n.º 47/96, de 24 de Abril.

Art. 5. Os meios humanos, materiais e financeiros atribuídos ao Instituto Médio de Administração Pública de Maputo são integrados no IFAPA de Maputo.

Maputo, Março de 2001. — O Ministro da Educação, *Alcides Eduardo Guenha*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Formação da Administração Pública e Autárquica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e subordinação

1. O Instituto de Formação da Administração Pública e Autárquica, abreviadamente designado por IFAPA, é

uma instituição do ensino técnico médio profissional para a formação, aperfeiçoamento e reciclagem na área da administração pública e autárquica.

2. O IFAPA é uma instituição de ensino subordinada ao Ministério da Administração Estatal.

ARTIGO 2 Objectivo

O IFAPA tem por objectivo contribuir para o esforço de modernização da administração pública através da formação de nível básico e médio, e investigação sendo responsável pela execução dos objectivos previstos no Sistema de Formação em Administração Pública (SIFAP), criado pelo Decreto n.º 55/94, de 9 de Novembro.

ARTIGO 3 Atribuições

Para a prossecução dos seus objectivos, O IFAPA tem como atribuições principais:

- a) A graduação de técnicos médios e básicos da administração pública e autárquica;
- b) A emissão dos respectivos certificados de habilitações e diplomas;
- c) A formação contínua através de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e reciclagem, seminários, encontros, «workshops» visando o aperfeiçoamento, a actualização e a formação especializada de dirigentes, técnicos e funcionários da administração pública e autárquica;
- d) A pesquisa, divulgação e desenvolvimento das ciências e técnicas de administração pública e autárquica;
- e) A criação de condições necessárias para o desenvolvimento científico, técnico-profissional e cultural dos estudantes para corresponderem aos objectivos da formação e exigências da sociedade;
- f) A promoção de intercâmbio nos domínios científico, técnico e cultural com instituições congéneres do país e do estrangeiro.

ARTIGO 4 Áreas de actividade

Para a realização dos seus objectivos e atribuições o IFAPA está organizado de acordo com as seguintes áreas:

- a) Formação académica;
- b) Formação contínua visando o aperfeiçoamento, a actualização e a formação especializada de dirigentes, técnicos e funcionários;
- c) Investigação e pesquisa na área de administração pública e autárquica.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 5 Órgãos

O IFAPA é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Colectivo da Direcção.

ARTIGO 6 Estrutura

O IFAPA tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento Técnico-Pedagógico;
- b) Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 7 Direcção

1. A Direcção do IFAPA é constituída por um Director do Instituto Médio Técnico Profissional, coadjuvado pelos Directores Adjuntos, responsáveis pelas áreas técnico-pedagógica e de formação e aperfeiçoamento profissional.

2. O Director e os Directores Adjuntos são nomeados pelo Ministro da Administração Estatal sob proposta do Director Nacional da Função Pública.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Director Adjunto da área técnico pedagógica.

ARTIGO 8 Competências do Director

1. Compete ao Director do IFAPA, em geral:

- a) Gerir a instituição tomando as decisões da sua responsabilidade, e supervisionar, coordenar e controlar as actividades da mesma, de modo a assegurar a realização dos seus objectivos, atribuições e competências;
- b) Presidir aos órgãos referidos no artigo 5;
- c) Assegurar a elaboração de relatórios anuais de actividade e dos processos de contas e submetê-los às entidades competentes;
- d) Submeter, para aprovação do Ministro da Administração Estatal, os planos e programas de actividade e orçamento anual e plurianual da instituição;
- e) Submeter para aprovação do Ministro da Administração Estatal, o Regulamento Interno do IFAPA;
- f) Submeter, para aprovação do Ministro da Administração Estatal, as propostas de nomeação para os cargos de direcção e chefia;
- g) Contratar pessoal docente eventual, nos termos da legislação aplicável;
- h) Propor o recrutamento do pessoal docente, técnico e administrativo previsto no quadro de pessoal;
- i) Conceder os direitos e regalias e exercer a actividade disciplinar previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, ao pessoal do IFAPA, no âmbito das suas competências;
- j) Autorizar despesas, no âmbito da sua competência, a pagar pelas verbas atribuídas pelo orçamento do Estado e por outros fundos, nos termos da legislação aplicável;
- k) Aprovar o Regulamento do Lar Interno;
- l) Representar o IFAPA;
- m) Orientar e promover o relacionamento do IFAPA com entidades nacionais, regionais e internacionais.

2. Aos Directores Adjuntos, compete em geral:

- a) Assistir o Director do Instituto na gestão do IFAPA;

- b) Gerir a respectiva área de responsabilidade específica;
- c) Exercer as demais responsabilidades que lhe forem conferidas pelo Director.

ARTIGO 9

Conselho Pedagógico

1. O Conselho Pedagógico é um órgão consultivo de apoio na orientação e desenvolvimento do trabalho pedagógico do pessoal docente, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as propostas de curriculum e programas dos cursos e métodos e técnicas de ensino aprendizagem;
- b) Aprovar o sistema de avaliação dos cursos;
- c) Analisar o cumprimento dos planos e programas dos cursos e coordenar as actividades correspondentes à formação integral dos alunos;
- d) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- e) Pronunciar-se sobre as necessidades e os planos de formação do corpo docente;
- f) Pronunciar-se sobre a componente académica do plano e relatório anual e plurianual de actividades;
- g) Pronunciar-se sobre os regulamentos de carácter pedagógico e científico;
- h) Garantir a aplicação do sistema de avaliação dos estudantes e apreciar os resultados académicos;
- i) Garantir a aplicação e cumprimento do calendário escolar.

2. O Conselho Pedagógico é constituído por:

- a) Director;
- b) Directores adjuntos;
- c) Responsáveis das unidades orgânicas dos Departamentos Técnico-Pedagógico e de Formação e Aperfeiçoamento Profissional;
- d) Responsáveis dos grupos de disciplinas;
- e) Representante dos alunos.

3. O Conselho Técnico-Pedagógico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

ARTIGO 10

Colectivo de Direcção

1. Ao Colectivo de Direcção compete, enquanto órgão de apoio à gestão corrente do IFAPA;

- a) Analisar as propostas de plano e orçamento, o relatório de actividades e o processo de contas;
- b) Analisar e pronunciar-se sobre o desenvolvimento plano de actividades do IFAPA e seu cumprimento;
- c) Analisar e pronunciar-se sobre regulamentos de funcionamento dos órgãos do Instituto e acompanhar a sua observância;
- d) Analisar e pronunciar-se sobre os planos de desenvolvimento dos recursos humanos do IFAPA;
- e) Analisar o cumprimento dos programas das unidades orgânicas do IFAPA;
- f) Apreciar todos os assuntos para que for convocado.

2. O Colectivo de Direcção é composto por:

- a) Director;
- b) Directores adjuntos;
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças.

3. Podem participar no Colectivo de Direcção outros funcionários do IFAPA convidados pelo Director.

4. O Colectivo de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

ARTIGO 11

Departamento Técnico-Pedagógico

1. Ao Departamento Técnico-Pedagógico compete a pesquisa, planificação e monitoria necessária ao desenvolvimento da formação em administração pública e autárquica, nomeadamente:

- a) Pesquisar, experimentar e aplicar métodos e técnicas que promovam a qualidade da formação da responsabilidade do IFAPA;
- b) Promover a investigação e extensão das ciências e técnicas de administração pública tanto na vertente do Estado como das Autarquias;
- c) Propor o calendário escolar;
- d) Elaborar propostas de constituição do corpo docente;
- e) Garantir o funcionamento correcto do processo docente-educativo no IFAPA;
- f) Elaborar propostas dos regulamentos de ensino e de avaliação dos estudantes;
- g) Promover a cooperação institucional com organizações congéneres como forma de intercâmbio científico, cultural e de assistência técnica;
- h) Elaborar relatórios, designadamente de avaliação sobre planos, programas e projectos com ênfase nas actividades docentes e discentes;
- i) Organizar e avaliar os estágios para os formandos.

2. O Departamento Técnico-Pedagógico é dirigido por um Director-Adjunto.

ARTIGO 12

Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional

1. Ao Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional compete o desenvolvimento da actividade de formação não formal de dirigentes, técnicos e funcionários, nas áreas de conhecimento comum na administração pública do Estado e Autárquica, designadamente:

- a) Participar na elaboração de propostas de cursos, planos, programas e projectos de cursos de curta duração, no sistema modular, bem como dos respectivos curriculum do âmbito do SIFAP;
- b) Executar ou coordenar a execução dos cursos referidos na alínea anterior;
- c) Contribuir para a preparação e executar planos, programas e projectos de formação de formadores;
- d) Elaborar relatórios de avaliação sobre planos, programas e projectos das actividades docentes e discentes da sua responsabilidade;
- e) Contribuir para a elaboração da proposta de constituição do corpo docente dos vários cursos sob a sua administração e supervisionar a sua actividade docente.

2. O Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional é dirigido por um Director Adjunto.

ARTIGO 13

Departamento de Administração e Finanças

1. Ao Departamento de Administração e Finanças do IFAPA compete assegurar a planificação, organização, gestão e controlo das actividades administrativas e financeiras, com vista a um aproveitamento racional e integral dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais disponíveis, designadamente:

- a) Realizar as actividades de gestão e administração de recursos humanos de acordo com a legislação aplicável;
- b) Assegurar a organização e registo actualizados dos processos individuais dos discentes;
- c) Organizar e manter actualizações os processos de matrícula dos formandos;
- d) Proceder à emissão e registo dos certificados e diplomas emitidos pelo IFAPA;
- e) Elaborar a proposta do plano e orçamento anual do IFAPA e os relatórios de contas;
- f) Executar o orçamento do IFAPA;
- g) Zelar pelo normal aproveitamento, aprovisionamento e utilização dos bens e equipamento do IFAPA e garantir a sua manutenção;
- h) Manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais do IFAPA;
- i) Coordenar e controlar os meios de transporte do IFAPA;
- j) Praticar todos os actos de expediente e arquivo do IFAPA.

2. O Departamento de Administração e Finanças é chefiado por um Chefe de Departamento Central.

3. O Chefe do Departamento de Administração e Finanças supervisa o Lar Internato, assegurando a observância do respectivo regulamento.

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14

Diplomas e certificados dos cursos

1. A atribuição de diplomas e certificados de conclusão de cursos regulares ministrados no IFAPA é da competência do mesmo e obedece a regras próprias que lhe são aplicáveis.

2. Os certificados de frequência de cursos de treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e reciclagem serão emitidos pelo IFAPA e assinados pelo respectivo Director, em conformidade com as regras e modelos aprovados pelo Ministro da Administração Estatal que poderá delegar no Director Nacional da Função Pública.

ARTIGO 15

Regulamento

O Director do IFAPA deverá apresentar o regulamento interno para aprovação do Ministro da Administração Estatal, no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor do presente estatuto.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

No quadro da implementação do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, urge a necessidade de introduzir normas de controlo, distribuição e utilização das receitas consignadas à Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e Construção Civil, nos termos do artigo 36 do mesmo decreto.

Assim, nos termos das competências que lhes são atribuídas no n.º 3 do artigo 36 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças, determinam que as receitas cobradas e contabilizadas provenientes das taxas terão a seguinte utilização:

1. As taxas cobradas destinam-se a suportar as despesas correntes da Comissão e senhas de presença dos membros da Comissão e do Secretariado;
2. Sobre as taxas cobradas pelas Secções Provinciais da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil, 70 % serão para suportar as despesas correntes, senhas de presença dos membros das Secções Provinciais e 30 % serão encaminhadas para a Comissão, como forma de participação.

Maputo, 31 de Agosto de 2001.—O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.
—A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 8/2001

de 12 de Setembro

Tendo em vista garantir a continuidade da reforma das Alfândegas, há necessidade de ajustar os requisitos dos qualificadores de algumas categorias de modo a permitir a designação de funcionários para determinadas funções;

Neste sentido, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. Os requisitos das seguintes categorias das carreiras das Alfândegas, passam a ser os seguintes:

Conselheiro Aduaneiro

Requisitos:

- a) Possuir experiência de direcção e chefia por pelo menos cinco anos;
- b) Possuir profundos conhecimentos e experiência na área técnico-aduaneira;
- c) Conhecer e dominar as metodologias para a máxima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- d) Possuir alto sentido de responsabilidade, integridade e maturidade;

- e) Ter idade mínima de 35 anos;
- f) Possuir o grau académico de licenciatura; e
- g) Falar e escrever fluentemente a língua inglesa.

Comissário Aduaneiro

Requisitos:

- a) Possuir experiência de direcção e chefia por pelo menos três anos;
- b) Possuir profundos conhecimentos e experiência na área técnico-aduaneira;
- c) Conhecer e dominar as metodologias para a máxima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- d) Possuir alto sentido de responsabilidade, integridade e maturidade;
- e) Ter idade mínima de 30 anos;
- f) Possuir o grau académico de licenciatura; e
- g) Falar e escrever fluentemente a língua inglesa.

Subcomissário Aduaneiro

Requisitos:

- a) Possuir experiência de direcção e chefia por pelo menos dois anos;
- b) Possuir profundos conhecimentos e experiência na área técnico-aduaneira;
- c) Conhecer e dominar as metodologias de gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- d) Possuir alto sentido de responsabilidade, integridade e maturidade;
- e) Ter idade mínima de 30 anos;
- f) Possuir o grau académico de licenciatura;
- g) Falar e escrever fluentemente a língua inglesa.

2. A presente Resolução vigora de 1 de Abril de 2001 a 31 de Março de 2006.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,
José António da Conceição Chichava (Ministro da Administração Estatal).